



Câmara Municipal de

Folha n.º 1 de proc.
n.º 106/95
São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0708/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
08 AGO 1995
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PR. DENISE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
22 MAI 1996
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

d e c r e t a :

Art.12 - O artigo 98 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXI - a ocorrência de qualquer prestação de trabalho por menores de quatorze anos na contratada, salvo na condição de aprendiz."

Art.22 - O inciso I do artigo 99 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV, XX e XXI do artigo anterior."

Art.32 - O inciso I do artigo 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração, notadamente na hipótese do inciso XXI do artigo 98."

Art.42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 2 de proc. n.º 108 da 95

Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA

SEÇÃO DE REVISÃO

08 AGO 1995

- 11 -



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	106	do 19 95

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O trabalho infantil, de crianças com menos de quatorze anos de idade, constitui grave problema social que vem tomando proporção alarmantes no Brasil.

O relatório do governo brasileiro sobre a situação social, apresentado em março às Nações Unidas, reconhece que 16,9% das crianças entre 10 e 14 anos já trabalham, em flagrante desrespeito aos artigos 7º, XXXIII, e 227, §3º, I, da Constituição Federal.

O enfrentamento desse grave problema exige a atuação de todas as esferas de governo, com a adoção de medidas urgentes, enérgicas e eficientes a fim de coibir essa prática.

É com este objetivo que apresentamos o presente projeto de lei, o qual, através de alteração na Lei nº 10.544/88, que regula as licitações e contratos no Município, visa penalizar drasticamente as empresas contratadas pelo Poder Público que se utilizem da força de trabalho do menor de quatorze anos.

Nesse sentido, prevê-se como causa de rescisão unilateral do contrato, pela Administração, quando a contratada não observar a vedação de trabalho do menor.

No mesmo diapasão, estabelece-se a penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração às empresas que incorreram na prática dos referidos atos ilícitos.

Tais medidas preconizadas, ainda que não esgotem o rol de providências necessárias à repressão ao trabalho infantil, podem constituir-se em forte e eficaz instrumento de combate a essa exploração.

Tendo em vista a importância dos objetivos do presente projeto é que solicitamos e confiamos no apoio dos nobres Pares.